

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

**PROIBICIONISMO NO BRASIL: O TRÁFICO DE DROGAS E SUA RELAÇÃO
COM A SUPERLOTAÇÃO EM PENITENCIARIAS BRASILEIRAS¹
PROHIBITIONISM IN BRAZIL: ILLEGAL DRUG TRADE RELATED TO THE
PENITENTIARY CROWDING**

Tainara Mariana Mallmann², Thiago Dos Santos Da Silva³

¹ Projeto de pesquisa realizado no curso de Direito da Unijuí.

² Estudante do Curso de Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Acadêmico do Curso de Direito; E-mail: tainaramariana2009@hotmail.com.

³ Professor do curso de direito, do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. E-mail: thiago.sdsilva@unijui.edu.br.

RESUMO: O presente resumo expandido busca fazer uma análise da política do proibicionismo as drogas no Brasil, e debaterá acerca da superlotação no sistema carcerário brasileiro, e como o tráfico de entorpecentes tem contribuído de forma alarmante para o feito. O tráfico de drogas, previsto na lei 11.343, tem sido, ao longo dos anos, o que mais leva homens e mulheres a inserção na criminalidade e, posteriormente em presídios brasileiros que, a cada dia mais, estão em descordo com os direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas, superlotação, proibicionismo.

INTRODUÇÃO: O presente trabalho promoverá discussão acerca do tráfico ilícito de entorpecentes, previsto na legislação brasileira, analisando sua influência na superlotação em presídios no Brasil e no mundo, bem como, sobre a proporcionalidade em suas penas. Dessarte, fará uma análise sob um viés histórico e social acerca do proibicionismo as drogas e sua correlação com aspectos morais e ideológicos.

METODOLOGIA: Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado 3 (três) autores que escrevem sobre a temática, buscando compilar as ideias, trazendo-as em consonância com aquilo que foi pré-estabelecido. Na construção do trabalho, também tomou-se por base, índices acerca da problemática das drogas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:

O Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, e grande parte desta problemática tem raízes no tráfico de drogas. Tem-se que, o proibicionismo de substâncias entorpecentes no país não está funcionando, apenas leva a um aumento drástico da violência e da população carcerária.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

A problemática carcerária, encontra seu bojo na criminalização das drogas, ao passo que, segundo dados da INFOPEN (2013), é possível apontar um total de 24% da população carcerária masculina aprisionada por delitos relacionados aos entorpecentes (um total de 129.787 presos). (OLIVEIRA; RIBEIRO, p. 07).

Com relação às mulheres, os índices são ainda mais alarmantes, em dados de 2013, 45,6 % das mulheres estão inseridas no sistema carcerário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas, o que corresponde a um total de 16.489 mulheres encarceradas. Consoante dados, o crime de tráfico de entorpecentes é uma das maiores causas de superlotação em presídios, sendo a segunda maior causa entre homens, e a maior entre mulheres (OLIVEIRA; RIBEIRO, p. 07).

Pode-se afirmar que a lei de drogas trouxe em seu bojo uma desproporcionalidade na pena para o tráfico, posto que, a pena mínima passou a ser 05 (cinco) anos de reclusão, ao passo que, apenas este fato já indicou um possível aumento da população carcerária (OLIVEIRA; RIBEIRO, p.09 apud ZAFFARINO, 2008).

Para os autores, a tráfico de drogas trata-se de um excesso normativo, no sentido que prescreve respostas jurídico-penais totalmente diversas do que na conduta do artigo 28 da lei de drogas (posse para consumo), ao passo que os verbos são idênticos, acrescentando-se outros mais. Na íntegra (OLIVEIRA; RIBEIRO, p. 10/11):

Neste sentido, as dobras de legalidade ou vazios, estariam associados a um excesso normativo: a proliferação de condutas idênticas nos dois tipos penais que estruturam e edificam a política criminal de drogas. Como podemos observar o artigo 33 (tráfico de drogas) repete todos os verbos do artigo 28 (posse para consumo), aumentando outros mais. Deste modo, a presença nos dois tipos dos verbos: adquirir; guardar; ter em depósito; transportar ou trazer consigo, nos faz observar que cinco condutas objetivas idênticas impõe conseqüências jurídicas totalmente diversas.

Quanto ao enquadramento consumidor/traficante, na prática, o que a lei de drogas estabelece é uma maior liberdade ao juiz na hora de enquadrar o caso concreto como “tráfico” ou “consumo”, posto que, analisará a quantidade da substância, as condições pessoais do agente, bem como o local e as condições nas quais desenvolve-se a ação.

Para Oliveira e Ribeiro, se o Brasil adotasse a política de drogas da Espanha, que estabelece uma quantidade mínima de drogas para o tráfico e, abaixo disso, é considerado consumo, ter-se-ia uma redução carcerária de 69% das pessoas presas por posse de maconha, e 19% no que tange a cocaína.

Para os autores (p.17), é necessário fazer uma análise crítica também das medidas

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

socioeducativas, implementadas pelo ECA à crianças e adolescentes. Nesse cenário, a privação de liberdade tornou-se regra, e não exceção, bem como, o tráfico de drogas tem contribuído significativamente para a privação de liberdade, no passo que, é o segundo maior ato infracional praticado (27%).

O proibicionismo as drogas é uma forte característica brasileira, e encontra seu embasamento e legitimidade na proteção ao bem jurídico da saúde pública. Este pressuposto, porém, torna-se contraditório, na medida em que algumas substâncias extremamente perigosas são permitidas (como o álcool e o tabaco), devido ao seu uso tradicional no Ocidente Cristão (CARNEIRO, 2018, p. 04).

Para Henrique Carneiro, as drogas são produtos culturais, assim como os alimentos e bebidas, sendo que, caberá ao indivíduo fazer um bom ou mal uso dessas substâncias. O diabético, por exemplo, sabe que se consumir açúcar, será extremamente prejudicial a sua saúde, porém, não corre o risco de responder judicialmente por afetar sua própria saúde (p. 19).

Para Maria Lucia Karam, o proibicionismo as drogas, trata-se de um aspecto moral, de cunho ideológico, produtos socialmente vistos como negativos, mesmo quando não causem prejuízos a sociedade, sem deixar espaço para escolhas individuais. (KARAM, 2010, p.01)

Ainda para a autora supracitada, a Convenção de Viena de 1988, institui-se como uma nítida “guerra as drogas”, sendo que, esta escala repressiva que se difunde em âmbito internacional, acaba por ser reproduzida dentro dos mais diversos países, inclusive o Brasil (p. 03/04).

A condenação em massa de pessoas por práticas de crimes relacionado as drogas, é um problema mundial, posto que, além de ser uma das maiores causas de crescimento da população carcerária mundial, é responsável por aplicação de pena de morte em países como a Indonésia e Vietnam (KARAM, 2010, p. 11/12).

O Brasil, em sua política proibicionista, reproduz a existência de diversos preconceitos, ao passo que, estabelece um padrão socialmente aceitável para o criminoso, qual seja: jovem, negro, pobre e de baixa escolaridade (OLIVEIRA, p. 19). Segundo o autor, alguns estudos na cidade de São Paulo indicam o perfil do indivíduo perseguido pela guerra as drogas (OLIVEIRA; RIBEIRO, p.15 apud JESUS, 2011 p.63):

53, 82% são de jovens entre 18 e 24 anos. Tem-se, quanto o critério de classificação dos presos em virtude da cor da pele, que: 46% foram classificadas como pardas, 41% como brancas e 13% foram classificadas como negros. Ou seja, negros e pardos somam, aproximadamente, 59% dos apreendidos segundo estes dados. Aproximadamente 60% dos apreendidos possuem primeiro grau completo, 19 % possuem primeiro grau incompleto, 14 apresentam segundo grau completo, apenas 0,33%

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

apresentam curso superior completo, mesmo percentual dos que possuem superior incompleto.

Como visto, a guerra contra as drogas ocorre diariamente no Brasil, e, na maioria das vezes, é impetrada contra os negros, os intitulados “consumidores falhos” pela sociedade (OLIVEIRA; RIBEIRO, p.16), em virtude de que, ao longo dos anos, criou-se um perfil para o criminoso, embasado em preconceitos sociais.

CONCLUSÃO: O proibicionismo as drogas não está cumprindo seu papel de proteção a sociedade, na medida em que apenas acarreta mais prejuízos. O tráfico de drogas concomitantemente com sua punição em massa e de maneira desproporcional, acarreta significativo aumento da população carcerária no Brasil e no mundo, e apenas resulta em mais insegurança aos indivíduos, portanto, é preciso começar a se pensar em alternativas governamentais para que se diminua a guerra as drogas.

REFERÊNCIAS:

CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX**. Disponível em: http://www.neip.info/downloads/t_hen2.pdf / Acesso em: 09 Jun. 2018.

KARAM, Maria Lucia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**, 2010. Disponível em: . Rio de Janeiro: LEAP/UFRJ, 2010. Acesso em: 09 Jun. 2018.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. **A criminalização das drogas como motor do (super) encarceramento nacional: um olhar a partir dos Direitos Humanos**. Disponível em: <file:///D:/Users/Usuario/Downloads/4261-11118-1-PB.pdf> /Acesso em: 03 maio 2018.